

## PARECER JURÍDICO PRELIMINAR

**Parecer** nº 003/2018-IPASET.

**Requerente:** Comissão Permanente de Licitação

**Assunto:** Pregão Presencial n. 003/2018. Aquisição de um veículo automotor para utilização dos serviços vinculados ao IPASET – Instituto de Previdência dos servidores de Município de Tucuruí/PA.

Versa os presentes autos administrativos sobre a apreciação do procedimento licitatório nº. 003/2018, formulado em favor do Instituto de Previdência Próprio dos Servidores de Tucuruí, para atender a necessidade da Administração Municipal, encaminhado a esta procuradoria jurídica:

- a) Solicitações e autorizações;
- b) Minutas de edital e contrato;
- c) Termo de Referência;
- d) Publicação nos Diários: I - União; II - Amazônia; III – Mural da Prefeitura de Tucuruí;

É o Relatório, passamos a opinar.

A priori, destacamos a necessidade de constar a indicação por meio de portaria da Comissão de Licitação, entretanto, por lapso, mas devidamente empossados em nada desabona o seguimento, mas deve ser inserido nos autos até o final do feito.

Em continuidade com a análise em apreço, sob comando do artigo 38, parágrafo único da Lei 8.666/93, devendo ser implementados alguns itens, antes do prosseguimento, para regularidade do seu acervo documental que compõe a fase interna da licitação.

Nessa ordem, observamos o preenchimento das exigências legais no que se refere a critérios de habilitação jurídica, regularidade fiscal, qualificação econômico financeira dos licitantes e critérios de julgamento de propostas, exigências, dentre outras, que se conforme com o exigido no artigo 40 da referida Lei de licitação.

Da mesma maneira, presentes na minuta de contrato os requisitos de contratação, as obrigações das partes e penalidades contratuais, estando em sintonia com a legislação de regência a adjudicação e termos recursais, os critérios de entrega dos bens, validade da proposta

e as penalidades contratuais em caso de descumprimento. Frisando que o veículo alvo goza de condição denominada como popular.

Assim, perfeitamente atendidas às exigências legais, opina esta assessoria jurídica pelo prosseguimento regular do feito.

É o parecer.

SMJ.

Tucuruí/PA, 21 de março de 2018.

**DIEGO CORDEIRO PINHEIRO**

Procurador Jurídico

Portaria nº 02/2016

OAB/PA 22.162